



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.722452/2012-91
ACÓRDÃO	2002-009.887 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO MENEZES ARCIERI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA Nº 63 DO CARF. Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUZA SATELES – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo de impugnação ao lançamento de Imposto de Renda pessoa física (fls. 110/115), resultante de procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual dos exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011, anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010, por meio do qual se formalizou a exigência do crédito tributário de R\$189.201,59, assim discriminado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA 2904.....	R\$ 95.251,09
MULTA.....	R\$ 71.438,29
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2012).....	R\$ 22.512,21
TOTAL.....	R\$189.201,59

Na descrição dos fatos (fls. 111/112) que originaram o Auto de Infração foram relatadas as seguintes infrações:

– Imposto de Renda não retido/recolhido por força de medida judicial – rendimentos sujeitos ao ajuste anual:

Fato Gerador	Imposto
31/12/2007	9.191,02
31/12/2008	26.471,21
31/12/2009	24.788,55
31/12/2010	27.418,87

– Imposto de Renda não retido/recolhido por força de medida judicial – rendimentos sujeitos à tributação exclusiva:

Fato Gerador	Imposto
20/12/2007	1.983,24
19/12/2008	1.814,93
18/12/2009	1.750,75
20/12/2010	1.832,52

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (102/109) o contribuinte foi intimado a: (i) informar o motivo pelo qual os rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS), CNPJ nº 34.053.942/0001-50, a título de aposentadoria complementar, nos anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010, não foram submetidos à tributação do Imposto de Renda em suas Declarações de Ajuste Anual; (ii) apresentar documentos relativos a esses rendimentos e referentes a despesas dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda que não tivessem sido declaradas nas DIRPF revisadas.

Em resposta, o contribuinte informou que o benefício de previdência complementar recebido da PETROS, nos anos de 2007 a 2010, não se sujeita à incidência de Imposto de Renda por força de decisão transitada em julgado no Processo Judicial nº 2002.85.00.002246-0 e apresentou cópias de Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte e de Avisos de Pagamentos, emitidos pela PETROS, para os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010. Não apresentou comprovantes de despesas dedutíveis do Imposto de Renda.

A autoridade fiscal, analisando a documentação apresentada pelo contribuinte, assim como as informações obtidas por meio de consultas aos sítios eletrônicos do Poder Judiciário Federal na internet e por meio de peças processuais remetidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Sergipe, constatou que o contribuinte ajuizou ação ordinária contra a Fazenda Nacional, pleiteando o reconhecimento e a declaração de isenção do Imposto de Renda sobre o benefício previdenciário recebido da PETROS, relativamente ao valor correspondente às contribuições por ele vertidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88, janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

Constatou ainda que o contribuinte obteve decisão final favorável ao seu pleito, no sentido de que a tributação do benefício previdenciário concedido pela PETROS deveria ser afastada, tão somente até o limite do Imposto de Renda pago sobre as contribuições efetuadas entre janeiro/1989 e dezembro/1995.

A autoridade fiscal relata que, contrariando a extensão e o alcance do provimento judicial obtido, o contribuinte deixou de oferecer à tributação os valores de proventos de previdência complementar recebidos e também não recolheu o Imposto de Renda incidente sobre as gratificações natalinas da aposentadoria complementar, no período fiscalizado.

Um Demonstrativo do Crédito Tributário Apurado foi elaborado, quantificando a matéria tributável, e se encontra acostado à fl. 132.

Os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se relatadas às fls. 102/109.

O contribuinte foi cientificado em 28/06/2012 (fl. 117) e apresentou impugnação de fls 118/123 em 10/07/2012 (fl. 118).

Alega, preliminarmente, que o processo judicial nº 2002.85.00.002246-0 lhe deu o direito à isenção do valor exigido neste auto de infração.

No mérito, reafirma a improcedência da exigência fiscal, valendo-se do argumento de que houve o reconhecimento judicial da não incidência de Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas ao plano de previdência privada, para fins de complementação da aposentadoria, inclusive havendo deferimento de Tutela Antecipada para que a PETROS se abstinhasse, a partir de então, de descontar a exação de seus proventos.

Aduz que se aposentou antes de 1995 e, assim, todo o seu labor foi sob a égide da Lei nº 7.713/88, justamente a lei que entendeu não ser possível a bitributação no caso vertente.

Adverte que a importância que se quer tributar refere-se aos valores acerca dos quais a isenção foi reconhecida judicialmente.

Salienta que, além da isenção concedida por decisão judicial, também é portador de neoplasia maligna e, nessa condição, seus proventos são isentos.

Ao final, requer o acolhimento de seus argumentos para que o Fisco se abstenha da cobrança pretendida. Requer também que seja diligenciado junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe, a fim de que as informações prestadas na peça impugnatória sejam comprovadas.

Em sessão de 24 de novembro de 2015, a 9ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário, manifestando-se em relação ao pedido de isenção do imposto de renda por moléstia grave da seguinte forma:

Com referência à alegação de que também faz jus à isenção por ser portador de moléstia grave, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que dê suporte a essa afirmação. Assim, a apreciação nesse sentido fica prejudicada pela ausência de elementos probatórios.

Cientificado da decisão em 18 de dezembro de 2015, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15 de janeiro de 2016, com o seguinte pedido:

- Requer a apreciação e acolhimento do recurso, pugnando ainda que seja reconhecida a isenção de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria por motivo de moléstia grave.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Do Conhecimento

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

O impugnante, em sua peça recursal inicial, salientou que além da isenção concedida por decisão judicial também tinha direito à isenção do imposto de renda por ser portador de neoplasia maligna. Porém, tal pedido também foi negado pelo colegiado de primeira instância, por não ter sido apresentado qualquer documento que comprovasse tal situação.

Assim, feito tal pedido, de isenção por moléstia grave, em impugnação anterior, com a decisão da DRJ de que a análise teria ocorrido com a apresentação de documentação comprobatória, conheço do recurso apresentado.

Do Mérito

O recorrente alega ser portado de Neoplasia Maligna (CID 10: C61) e apresenta, em anexo ao Recurso Voluntário, laudo pericial emitido por Serviço Médico Oficial, além de declaração proferida por perícia médica do INSS, que comprovam tal condição.

O artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88 estabelece que estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivados por doenças graves, como tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, entre outras. Essa isenção se aplica mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria.

O tema é pacífico neste Conselho, quando as condições são preenchidas, como se vê no Acórdão nº 2801003.998, emitido pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, no processo nº 17613.721095/2013-16:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº63. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO. Para gozo da isenção do IRPF pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão. Além disso, a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. **Para fins de isenção é necessária a presença cumulativa desses dois requisitos**. Recurso Voluntário Provido. (grifei).

Diante do exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO